



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900105/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.030 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só é autorizada legalmente para créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 24328.24080.141103.1.3.02-0196 e 25442.26635.151203.1.3.02-7854, (e-fl. 02/12), data de transmissão 14/11/2003 e 15/12/2003,

através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 15.021,82 do Período de Apuração 3º Trimestre / 2003.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 754360709 (e-fl. 13), de 20/03/2008, que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando "*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCGP, consta imposto a pagar: Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito = R\$ 15.021,82; Valor do imposto a pagar na DIPJ = R\$ 43.926,60*".

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que alegou que possui crédito de IRRF, de código de receita 8045, referente a "Outros Rendimentos", no valor de R\$ 15.021,82. Em resumo do acórdão recorrido (e-fls. 58/59):

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 29/04/2008 (fl. 18), foi apresentada por meio de sócio procurador (fls. 18 a 31), acostando elementos de fls. 32 a 35, e alegando, em resumo, que possui crédito de IRRF, de código de receita 8045, referente a "Outros Rendimentos", no valor de R\$ 15.021,82, que "por motivos administrativos não foram compensados com o IRPJ apurado neste mesmo trimestre, como seria de praxe, e sim compensados com o PIS e a COFINS, conforme informado nos PER/DCOMP ..." (sic)

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 16-27.221 - 4ª Turma da DRJ/SP1, e-fls. 58/60). A decisão de primeira instância entendeu que o interessado não poderia pretender compensar o IRRF com PIS e COFINS, mas, sim, saldo negativo apurado na DIPJ (pois foi este o crédito informado nas PERDCOMPs). Além disso a DIPJ do período (3º trimestre do ano-calendário de 2003) informou imposto de renda a pagar, e não saldo negativo de IRPJ.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/11/2010 (e-fl. 64) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/12/2010 (e-fl. 67), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, sustentando que tinha crédito não informado em DIPJ, e que solicita a retificação desta declaração nos termos daquele Recurso.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente alega que incorreu em erro na prestação de informações na DIPJ que demonstraria o crédito requerido por meio das PER/DCOMPs listadas.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário comprovar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (na PERDCOMP em questão) e confrontar com análise da situação fática, de

modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Desta forma, concordo com o asseverado na decisão de primeira instância de que o interessado não poderia pretender compensar o IRRF com PIS e COFINS, se informou em PERDCOMP que o crédito adviria de saldo negativo apurado na DIPJ. Como a DIPJ do período (3º trimestre do ano-calendário de 2003) informou imposto de renda a pagar, e não saldo negativo de IRPJ, não há crédito a ser restituído e compensado.

Ou seja, no caso presente pretendeu-se modificar as características do tributo que geraria o crédito a ser restituído/compensado. Mas a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa